

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 649/2008

ASSUNTO:	Tributário. ICMS. Arrecadação. GNRE. Data de Autenticação Divergente da Informada pelo Banco do Brasil.
CONCLUSÃO:	Contribuinte desobrigado de pagamento de quaisquer acréscimos penais ou moratórios. A instituição financeira somente estará sujeita às penalidades legais se for possível comprovar que a agência recebedora não permaneceu “ off line ” até o final do seu expediente eletrônico.

Trata-se de questão relacionada com divergências de datas entre a autenticação de Documento de Arrecadação (GNRE) e a informada no arquivo do banco, de valores arrecadados pelo Banco XXXX.

A XXXX, contribuinte substituto tributário, emitiu Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, para pagamento de ICMS Retido na Fonte, com vencimento previsto para 10/02/2008, um domingo, tendo o documento recebido autenticação do Banco XXXX com data de 11/02/2008 (segunda-feira), no valor de R\$ 37.666,62.

De acordo com o § 3º do art. 87 do RICMS, quando, no último dia do prazo para o recolhimento do imposto, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. No caso sob análise, no dia 10 (dez) de fevereiro de 2008 não houve expediente nos órgãos arrecadadores por tratar-se de um domingo, e, conforme o dispositivo citado, o prazo ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, exatamente 11/02/2008.

Ocorre, segundo consta no processo, que a informação relativa ao pagamento efetuado pela empresa, somente foi enviada à SEFAZ/PI no dia 12/02/2008, gerando divergência entre a data do pagamento e a da informação.

Em seu arrazoado o XXXX – Agência XXXX, representado pelos Gerentes de Segmento e de Relacionamento, respectivamente, XXXX e XXXX, informam que o fato ocorreu na Agência XXXX, em razão de o sistema ter “saído do ar” no final do expediente do dia 11/02/2008, retornando somente após o fechamento da agência, que em função do horário de verão ocorreu uma hora mais cedo, impossibilitando o envio da liquidação na mesma data.

O processo foi inicialmente instruído com o arrazoado acima mencionado; cópia da GNRE referente ao pagamento efetuado; Relatório da Arrecadação por DAR; cópia de e-mail envolvendo a empresa, o grupo de substituição tributária e a GECAD, tendo sido encaminhado a esta UNATRI para análise.

Efetuada análise preliminar, o processo retornou em 14/07/2008, à Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, para exigir dos responsáveis a comprovação do que foi informado pelo XXXX.

Em novo documento o banco reiterou as informações anteriormente prestadas, acrescentando que a autenticação do documento de arrecadação foi efetuada no dia 11/02/2008, em “**off line**”; o envio do arquivo contendo as informações da liquidação do documento so-

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 649/2008

mente foi efetuada no dia 12/02/2008; e, que o **float** da arrecadação deste convênio é em D+2 (recurso só é repassado em dois dias úteis).

A GECAD, por sua vez, fez juntada ao processo de despacho contendo informação sobre a data da arrecadação e a do repasse (crédito), respectivamente 12/02/2008 e 14/02/2008, além de cópia do relatório Controle de Arquivo Retorno, período de arrecadação 01 a 28/02/2008, do Banco XXXX, Convênio XXXX.

Consoante entendimento mantido com o Auditor Fiscal Januário da Ponte Lopes, Coordenador do Projeto SIAT, recomendamos a remessa do processo à GESAF, para exame da questão relacionada com a divergência de datas, de modo a esclarecer se o repasse foi efetuado em tempo hábil ou não, pelo Banco XXXX, ou, se for o caso, para aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual n° 5.183, de 27/12/2000 e/ou no Contrato de Prestação de Serviço de Arrecadação.

Em seu parecer, o ilustre Auditor Fiscal, entendendo que não há responsabilidade por parte do contribuinte, no caso **sub examine**, promoveu o saneamento da situação de inadimplência que se apresentava em seu conta-corrente 2, do mês de referência 01/2008, ajustando o registro do arquivo retorno para a data do efetivo pagamento, ou seja, 11/02/2008, desonerando-o da imputação dos acréscimos moratórios.

Informa, ainda, que o expediente eletrônico do banco vai até as 21 horas, e que após esse horário todas as operações realizadas são computadas para o dia seguinte, sendo impossível ao sistema do banco reconhecer autenticações efetuadas no modo “**off line**” anteriores às 21 horas.

Acrescenta que no Estado do Maranhão as ocorrências dessa natureza são tratadas com a não imputação de penalidade contratual ao agente arrecadador.

Diante dos fatos apresentados passamos a expor nosso entendimento.

De acordo com o documento de fls. 00, o contribuinte recolheu o valor devido em tempo hábil, de acordo com o § 3º do art. 87 do RICMS, não podendo ser responsabilizado pelo atraso no envio da informação do valor arrecadado, de responsabilidade do Banco XXXX.

No que se refere ao repasse (crédito) do valor arrecadado consta no Controle de Arquivo Retorno (cópia anexa), que o creditamento foi efetuado em 14/02/2008, referente à arrecadação de 12/02/2008.

Como a arrecadação deu-se no dia 11/02/2008, data da autenticação do DAR, embora “**off line**”, a informação do arquivo retorno a nosso ver deveria reportar-se a esta data e não ao dia 12/02/2008.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 649/2008

Pelo raciocínio acima, a data para repasse do valor arrecadado em 11/02/2008, que é de 2 (dois) dias para creditamento, deveria ter sido em 13/02/2008, e não em 14/02/2008, conforme já mencionado.

No entanto, como o expediente eletrônico do banco vai até as 21 horas, e após esse horário todas as operações realizadas são computadas para o dia seguinte, sendo impossível ao sistema do banco reconhecer autenticações efetuadas no modo “**off line**” anteriores às 21 horas, há de se entender que o repasse foi efetuado em tempo hábil.

Ex positis, podemos concluir:

a) não há responsabilidade por parte do contribuinte, que implique exigência de acréscimos moratórios. O saneamento da situação de inadimplência que se apresentava em seu conta-corrente 2, do mês de referência 01/2008, ajustando o registro do arquivo retorno para a data do efetivo pagamento, ou seja, 11/02/2008, é a medida adequada para o caso;

b) a instituição financeira somente estará sujeita às penalidades previstas na Lei Estadual nº 5.183, de 27/12/2000 e/ou no Contrato de Prestação de Serviço de Arrecadação, se for possível comprovar que a agência recebedora não permaneceu “**off line**” até o final do seu expediente eletrônico no dia 11/02/2008.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se à interessada.
Encaminhe-se à GECAD para as providências cabíveis.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI